



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

## PAUTA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE ABRIL DE 2019.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº 205/2019**  
**ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 106/2019/SEJUR**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019, QUE “AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**DATA: 08 DE MARÇO DE 2019.**  
**OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO**

---

**2º PROC. Nº 89/2019**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2019**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: PERMITE AO ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO**

---

**3º PROC. Nº 409/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 60/2018**  
**AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT, A VIABILIZAR O PAGAMENTO DE MULTAS E DEMAIS DÉBITOS DE TRÂNSITO COM CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 20 DE ABRIL DE 2018.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**

---



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa

## DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 619/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 84/2018**  
**AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 20 DE JUNHO DE 2018.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 
- 5º PROC. Nº 1.047/2018**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/2018**  
**AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A “ENCENAÇÃO DA PAIXÃO DE CRISTO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 24 DE OUTUBRO DE 2018.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 
- 6º PROC. Nº 37-A/2019**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 05/2019**  
**AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A “CORRIDA E CAMINHADA JUNTOS PELA VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 09 DE JANEIRO DE 2019.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 
- 7º PROC. Nº 48/2019**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 11/2019**  
**AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A “SEMANA DA INDEPENDÊNCIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 16 DE JANEIRO DE 2019.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**
- 

Divisão Legislativa, 05 de abril de 2019.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

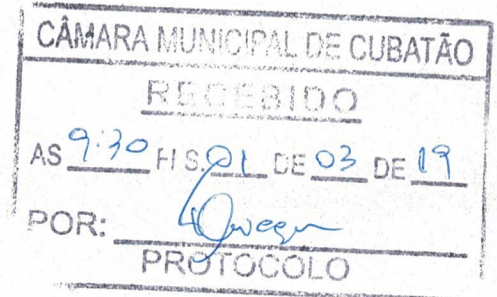
Ofício nº 106/2019/SEJUR

Processo Administrativo nº 12.401/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
205 2019	09 2019	8	Adjunta

Cubatão, 27 de fevereiro de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 09/2019, que "**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

## RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, de iniciativa deste Poder Executivo, aprovado com emenda por essa Egrégia Câmara Municipal e sancionado parcialmente (promulgando a Lei sob o nº 3.974, de 27 de fevereiro de 2019), tratou da autorização para alienação de bem imóvel de sua propriedade.

No entanto, em razão da emenda apresentada ao **parágrafo único, do artigo 8º, do Projeto de Lei nº 09/2019**, apresentamos as justificativas para o veto parcial:

## Dispositivo vetado:

### **Parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei 09/2019 (vetado):**

**"Parágrafo único.** Fica vinculada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000." (grifo nosso).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A destinação dos recursos não comporta dificuldades de ordem legal, porquanto a alienação de bens constitui receita de capital, receita intraorçamentária, por se tratar de ingresso proveniente da alienação de componentes do ativo permanente, no caso, de bem imóvel de propriedade do ente público.

O Projeto de Lei enviado à E. Casa de Lei estabelecia, no parágrafo único do predito artigo 8º, que, “fica **autorizada** a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão (...)”.

Com estes propósitos, restava evidenciado o interesse público em ter autorizada, e não vinculada, a aplicação da receita objeto da alienação.

É certo que, o emprego do recurso captado com a alienação de bens e direitos deve obedecer às normas de direito financeiro e de finanças públicas previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00, bem assim àquelas relativas ao planejamento orçamentário.

Nesse sentido, entende-se que vincular a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, não obstante encontre amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, no presente caso contraria o interesse público, pois restringiria sua aplicação única e exclusivamente a uma única destinação, quando, em verdade, poderia abranger outras destinações permitidas em Lei, notadamente, nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais e ao interesse público acerca da matéria, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei 09/2019**, com base no o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Cubatão*

fl. 09

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 205/2018.  
OFÍCIO N° 106/2019/SEJUR.  
PL N° 09/2019.  
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.  
  
ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 9/2019, QUE “AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.  
  
DATA: 08 DE MARÇO DE 2019.

### PARECER

Retorna a esta Comissão os autos do processo referente ao Projeto de Lei de nº 09/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, que: **“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, tendo em vista o **Veto Parcial** **aposto** pelo Chefe do Executivo Municipal ao parágrafo único do artigo 8º.



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 10

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 02 PARECER AO VETO AO PL 09/2019 -

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Conforme noticia o Ofício n. 106/2019/SEJUR (f. 2-3), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar o artigo 8º do Projeto de Lei em referência, o qual fora objeto de emenda parlamentar, assim redigido:

**'Art.8º [...] Parágrafo único. Fica vinculada a aplicação da receita de capital proveniente da alienação do bem público objeto da presente Lei Municipal no regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cubatão, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000'.**

Da análise da justificativa ao veto constante dos autos, é de se depreender que não houve veto de natureza jurídica, ante a inexistência de alegação de inconstitucionalidade do dispositivo vetado. Tratou-se, dessa maneira, de veto político, que se cinge a aspectos de interesse público, nos termos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Na verdade, no que tange ao teor do dispositivo vetado, é de se pontuar que o cerne da questão se cinge ao fato de que a emenda parlamentar estabeleceu vinculação dos recursos oriundos da alienação, enquanto o desejo do



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 11/12

## Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO VETO AO PL 09/2019 -

Executivo é no sentido de que a destinação dos recursos reste apenas autorizada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

Por se tratar de receita pública de capital decorrente de alienação de bens, tal recurso pode ser aplicado, em regra, à cobertura de despesas de capital e, de maneira excepcional, aos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos, a teor do que dispõem o art. 167, III, da CF/88 e o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, nada impede que a receita oriunda da alienação do bem imóvel municipal reste vinculada às despesas provenientes do regime de previdência dos servidores públicos municipais.

Nessa esteira, entende-se remanescer apenas a análise do mérito político do veto aposto, no âmbito da conveniência e da oportunidade, que se alberga na competência do Egrégio Plenário desta Casa, observadas as premissas técnico-jurídicas alinhavadas neste opinativo.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice legal ou constitucional à rejeição do veto parcial aposto ao dispositivo do projeto de lei ora tratado.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



# Câmara Municipal de Cubatão

fls. 12

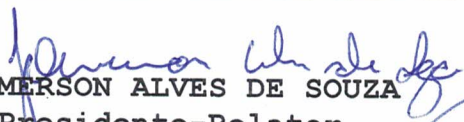
*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 04 PARECER AO VETO AO PL 09/2019 -

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 18 de março de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 14/19

PERMITE AO ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
89 2019	14 2019	01	Ter

- Art. 1º** É permitido ao Esporte Clube 31 de Março o uso, a título precário, de bens do patrimônio municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de Termo próprio, que integrará a presente Lei.
- Art. 2º** O Termo a que se refere o artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente, bem como fixará o prazo da Permissão.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 18 DE JANEIRO DE 2019.  
"486º da Fundação do Povoado  
70º da Emancipação".

  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento e em obediência às disposições constantes da Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na cidade de Cubatão – SP, à Praça dos Emancipadores s/nº, Centro, CEP 11510-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2 – SSP/SP, a seguir denominada simplesmente **PERMITENTE**; e, de outro, **ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.643.310/0001-65, com sede à Rua Vereador Francisco Eleutério Pinheiro, nº 15, Jardim 31 de Março, Cubatão/SP, CEP 11.515-160, neste ato representada por seu presidente, Sr. Alexandro Vidal Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 256.526.078-40 e portador da cédula de identidade RG nº 23.465.6000-1-SSP/SP, doravante denominado simplesmente **PERMISSIONÁRIO**; tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 14.816/2001, tem entre si justo e avençado a presente **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

**Cláusula 1ª** – Os bens municipais, localizados na Avenida Giusfredo Santini, s/nº - Parque das Primaveras - objetos da presente Permissão de Uso são os seguintes:

“Um campo de futebol (campo 1) com 7.557,23m<sup>2</sup>, com piso de areia fina, duas traves de tubo metálico de 4” com medidas oficiais, dotado de mourões de concreto em todo o perímetro a cada 2,50m de distância, perfazendo a metragem total de 350,17 metros lineares, sendo fechados com alambrado de tela galvanizada na altura de 2,50m. Dotado de um prédio de alvenaria com 78,08m<sup>2</sup>, destinado para vestiários, conforme descrição abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VESTIÁRIO A:** com 26m<sup>2</sup>, piso cimentado liso, lavatórios com 05 (cinco) torneiras de metal, 05 (cinco) chuveiros frios de plástico, WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga;

**VESTIÁRIO B:** com 26m<sup>2</sup>, piso cimentado liso, lavatórios com 05 (cinco) torneiras de metal, 05 (cinco) chuveiros frios de plástico, WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga;

**BAR:** com 6,50m, porta metálica de enrolar de 2,50m x 2,50m, pia de granilite com cuba de aço inox, sifão e torneira;

**VESTIÁRIO DO JUIZ:** com 6,11m<sup>2</sup>, WC dotado de vaso sanitário e caixa de descarga, lavatório de parede completo, 01 (um) chuveiro frio de plástico”.

**CLÁUSULA 2ª** – A presente Permissão de Uso se destina exclusivamente às atividades sociais e desportivas do **PERMISSIONÁRIO**, sendo vedada sua transferência a terceiros e, bem assim, a modificação de sua destinação.

**CLÁUSULA 3ª** – A presente Permissão de Uso é concedida a título precário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do presente Termo, devendo o **PERMISSIONÁRIO** devolver à **PERMITENTE** os bens objetos deste instrumento ao final do prazo, independentemente de notificação, nas mesmas condições em que foram recebidos, não cabendo ao **PERMISSIONÁRIO** direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias e obras que venham a executar.

**CLÁUSULA 4ª**- O **PERMISSIONÁRIO** obriga-se a manter os bens em perfeitas condições de funcionamento e conservação, obrigando-se, por isso, a proceder anualmente aos serviços de reparo e pintura geral dos mesmos.

**CLÁUSULA 5ª** – A presente Permissão não poderá ser cedida ou transferida, no todo ou em parte, a terceiros, salvo com consentimento expresso e por escrito da **PERMITENTE**, sendo vedada a modificação de sua destinação.

**CLÁUSULA 6ª** - O **PERMISSIONÁRIO** se compromete, ainda a:

a) atender todas as exigências dos órgãos públicos, de qualquer esfera federativa, e manter, à sua exclusiva custa, o local sempre limpo e conservado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) pagar quaisquer multas que venham a lhes ser aplicadas por autoridades, resultante de infrações de leis, regulamentos ou posturas às quais tenha dado causa.
- c) não promover o funcionamento dos aparelhos radiofônicos, alto-falantes ou congêneres que perturbem a tranquilidade do público, bem como não permitir algazarras, distúrbios, etc.;
- d) franquear à **PERMITENTE** a utilização do “Campo de Futebol” e demais dependências objetos desta Permissão, sempre que solicitados, para eventos sociais e esportivos de interesse da Administração Pública Municipal;
- e) todos os empregado do **PERMISSIONÁRIO**, quando em serviço, deverão utilizar crachá com identificação em local visível;
- f) o **PERMISSIONÁRIO** será o único responsável por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus empregados, representantes, público e terceiros quando nas dependências do imóvel objeto da Permissão, bem como pelo cumprimento das demais leis sociais, da Previdência, seguros em geral, etc., não podendo, em caso algum, a **PERMITENTE** ser responsabilizada por prejuízos que o **PERMISSIONÁRIO** ou terceiros possam sofrer em razão de acidente que ocorrer em virtude do presente Termo;
- g) efetuar, às suas custas, porém em nome da **PERMITENTE**, o seguro contra risco de incêndio e destruição parcial ou total do imóvel objeto da presente Permissão, por importância nunca inferior ao valor da sua avaliação, que ficará a cargo do **PERMISSIONÁRIO**, que poderá ser revisto anualmente, antes da data de seu vencimento;
- h) a não formalização do seguro descrito no item “g”, implicará na responsabilidade civil e criminal do **PERMISSIONÁRIO** por qualquer sinistro de incêndio que ocorrer no imóvel, ou se o valor objeto da apólice for insuficiente para ressarcir a reconstrução das benfeitorias, tornando-se o **PERMISSIONÁRIO** responsável pelo pagamento da diferença apurada.

**CLÁUSULA 7ª** – Correrão às expensas do **PERMISSIONÁRIO** o pagamento de todos os tributos municipais, estaduais ou federais, assim como os gastos com consumo de energia elétrica, água, telefone e quaisquer outros encargos que recaírem sobre o imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O **PERMISSIONÁRIO**, por seu representante legal, declara, para todos os fins e efeitos legais, receber os bens nas condições referidas neste instrumento, comprometendo-se, também, a devolvê-los à **PERMITENTE** nas mesmas condições em que ora os recebe.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surtam todos os fins e efeitos de direito.

Cubatão,            de                                    de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRO VIDAL FERREIRA**  
P/ Permissionário

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Testemunha 01:

RG:

CPF:

\_\_\_\_\_  
Testemunha 02:

RG:

CPF:

07/sep



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“PERMITE AO ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Administração Municipal de Cubatão, por intermédio do presente Projeto de Lei, objetiva permitir, a título precário, o uso do imóvel de sua propriedade ao Esporte Clube 31 de Março.

Desnecessário ressaltar aos Nobres Edis a importância do projeto ora submetido a vosso exame e deliberação, já que o mesmo tem por finalidade atender aos interesses sociais da comunidade local e vizinha, tratando-se de entidade amplamente reconhecida em âmbito local, a qual vem auxiliando o Poder Público, ainda que de forma indireta, no apoio e no incentivo ao esporte – atividade essencial à sadia qualidade de vida dos munícipes, notadamente crianças e adolescentes.

Caso Vossas Excelências concretizem a aprovação da presente proposição legislativa, a comunidade local continuará contando com um espaço exclusivo para a prática desportiva.

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, e a manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 18 de janeiro de 2019.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa"

fls. 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.  
COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

PROCESSO N° 89/2019.  
PL N° 14/2019.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -  
PREFEITO.  
ASSUNTO: "PERMITE AO ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO  
O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE BENS DO  
PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."  
DATA: 30 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "**PERMITE  
AO ESPORTE CLUBE 31 DE MARÇO O USO, A TÍTULO  
PRECÁRIO, DE BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Estas Comissões, usando da prerrogativa  
prevista no art. 49 do Regimento Interno,  
passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a  
matéria.

Às fls. 10/13 encontra-se o Parecer da  
Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos  
e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência  
vieram instruídos com o PL 14/2019 (f. 2), a  
minuta do Termo de Permissão de Uso de Bem  
Público (f. 3-6) e a respectiva mensagem  
explicativa (f. 7), no sentido de sustentar, em  
suma, a importância do projeto desenvolvido  
pela associação Esporte Clube 31 de Março, já  
que tem a finalidade de atender aos interesses  
sociais da comunidade local e vizinha,  
tratando-se de entidade amplamente reconhecida



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Pls. 16 P.*

Fls. 02 do parecer ao PL 14 de 2019

em âmbito local, com notórios incentivos ao esporte e desenvolvimento da sadia qualidade de vida dos munícipes, notadamente de crianças e adolescentes.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

A proposição legislativa consiste em permitir o uso, a título precário, de bens do patrimônio municipal pelo Esporte Clube 31 de Março, pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação privada, cuja principal atividade consiste em atividades esportivas, possuindo ainda atividades acessórias de ensino de esportes, produção e promoção de eventos esportivos, clubes sociais, esportivos e similares, consoante se depreende de consulta ao respectivo CNPJ, informado à f. 3.

Da minuta do termo de permissão constante dos autos (f. 3-6), constam a descrição dos bens municipais e as obrigações a serem cumpridas pelo pretense permissionário, tendo sido assentado que a permissão de uso terá um prazo de 5 anos e destinar-se-á, exclusivamente, às atividades sociais e desportivas da associação, sendo vedada a transferência a terceiros e a modificação da destinação.





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

*Fls. 17*

Fls. 03 do parecer ao PL 14 de 2019

Anote-se que a permissão de uso é um ato unilateral, discricionário e precário da Administração Pública, que, em face de situação que demanda o uso de bem público por particular em prol da coletividade, é formalizada por escrito e de forma expressa, no sentido de trespassar o uso do bem. Quando da existência de prazo de duração, como é o caso da proposição ora em análise, costuma ser denominada de permissão qualificada ou condicionada e gera ao Poder Público permitente a obrigação de manter a permissão durante o tempo aprazado, salvo descumprimento dos termos firmados ou por razões de interesse público supervenientes.

Fixadas tais premissas, cabe-se averiguar os aspectos formais e materiais da proposição de que se trata.

No que concerne à competência, vislumbra-se pela consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que “Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar ou permitir o uso de bens imóveis municipais por terceiros”.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 188

Fls. 04 do parecer ao PL 14 de 2019

próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, cuidando-se de matéria eminentemente administrativa, cravada no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem cabe a função precípua de balizar os atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. Entende-se que há, no caso, adequação técnica quanto à escolha da permissão de uso, enquanto ato autorizador, haja vista a presença de interesse coletivo e a inexistência de fins lucrativos da associação.

De outra banda, é de se registrar, apenas a título de ressalva legal, que não consta dos autos elemento documental que comprove a propriedade dos bens imóveis em questão, pressupondo-se - ante a fé pública que margeia os atos administrativos e a iniciativa legislativa do Executivo Municipal - que se trata, de fato, de imóveis públicos municipais, não constituindo tal ausência, por ora, óbice ao seguimento do projeto de lei de que se trata”.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e  
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 198

Fls. 05 do parecer ao PL 14 de 2019

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2019.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Presidente-Relator

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Vice-Presidente

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
Membro

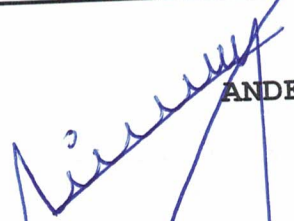
## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

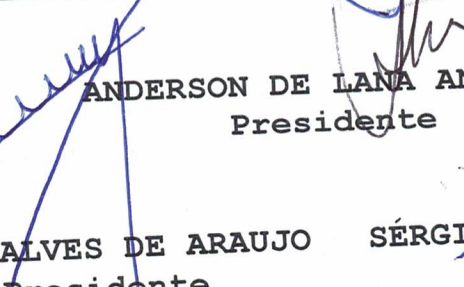
  
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO  
Presidente

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Vice-Presidente

  
IVAN DA SILVA  
Membro

## COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

  
ANDERSON DE LANA ANDRADE  
Presidente

  
AGUINALDO ALVES DE ARAUJO  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro